



APELAÇÃO Nº 0802583-09.2018.8.15.2003

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco do Brasil S/A (Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – 128.341-A/PB)

APELADO: Ivanir Maria de Holanda Grilo (Adv. Giovanni Franco Filipe 19.758/PB)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. REJEIÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM DUPLICIDADE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DANO MORAL E ADEQUAÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Na impugnação à assistência judiciária, recai sobre o impugnante o ônus da prova, no sentido de que o impugnado tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejudicar seu próprio sustento ou de sua família.

A prova revelou que o Banco réu efetuou descontos em duplicidade na conta-corrente de folha de pagamento do Autor relacionado a empréstimo consignado. Demonstrando fraude. Falha operacional imputável a Instituição Financeira.

Quantum indenizatório dos danos morais deve ser mantido, porquanto atendidos pressupostos de razoabilidade e proporcionalidade.

No que se refere ao dano material, mantenho a condenação ao pagamento da repetição do indébito, por ter restado comprovado o desconto indevido na conta-corrente do Autor, porém de forma simples, uma vez ausente comprovação de má-fé por parte da instituição financeira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão virtual, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento colacionada no evento ID 8376044.



RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco do Brasil S/A. contra sentença proferida pela 1ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, nos autos da indenização por danos materiais e morais proposta por Ivanir Maria de Holanda Grilo em desfavor do ora recorrido.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido autor da resolução de mérito, declarando a inexistência da dívida referente ao contrato de empréstimo consignado em discussão, “(...) **determinando a devolução dos valores cobrados em relação a essa(s) operação(ões), de n dobrada, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC, desde o desembolso de cada parcela**”. (ID 7999956)

Condenou, ainda, no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3 (três mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, desde o primeiro desconto ora repetido (Resp. 1.132.866/S) como correção monetária pelo INPC a partir da data da prolação da sentença, quando da fixação dos danos.

Inconformado, recorre o promovido, aduzindo preliminar de impugnação à concessão gratuita à autora, a regularidade na conduta da Instituição Financeira, bem como a inexistência da conduta de dano devido a não comprovação do dano sofrido pela promovente; também ataca a condenação a título de dano moral, pondera pelo não cabimento da repetição do indébito e da condenação em custas e honorários advocatícios que não deu causa à demanda.(ID 7999959)

Ao final, pleiteia o provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau improcedentes os pedidos autorais e condenando a ora recorrida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso. (ID 7999964)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter o caso à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO



Primeiramente, registre-se que a relação jurídica entre as partes é de natureza de crédito, consoante o art. 3º, §2º, do CDC, uma vez que a promovida se obrigou a prestar serviços de construção de imóvel imobiliária, a qual prometeu vender ao autor/recorrente.

Na impugnação à assistência judiciária, recai sobre o impugnante o ônus da prova no caso, uma vez que o impugnado tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejudicar seu próprio sustento de sua família.

Não tendo a parte impugnante colacionado aos autos qualquer documento apto a demonstrar a hipossuficiência da parte impugnada, deve ser mantido o benefício da justiça gratuita deferido em primeiro grau.

Todavia, compulsando-se os autos, tenho que o banco apelado não trouxe documento capaz de demonstrar a capacidade financeira do autor, apto a desconstituir a presunção de necessidade do benefício. **Impugnação preliminar suscitada.**

Passo ao mérito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a demanda cinge-se na conduta do banco em realizar desconto de um empréstimo de forma duplicada na conta-corrente da parte autora e, se tal conduta enseja condenação em danos morais.

Diante do que os autos evidenciam, vislumbra-se que restaram comprovados os descontos em duplicidade na conta-corrente da parte autora, fato confirmado pelo próprio recorrente, o qual alega que foram devolvidos via ordem de pagamento, descontos estes nos valores de R\$ 259,80 (dezembro de 2017 e dezembro de 2018), R\$ 316,47 (fevereiro e março de 2018), num total de R\$ 2.824,08 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oito centavos).

Desses fatos, emerge a conclusão de que a empresa Ré tenha agido com negligência ao não adotar as cautelas necessárias previamente quando dos descontos da parcela do empréstimo consignado.

Portanto, ante a falha na prestação de serviço praticada pela Instituição Financeira Recorrente, resta caracterizado o ato ilícito, bem como visualizada a existência de dano e o nexo causal, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para reconhecer o dever de indenizar da Instituição Financeira, os danos e aborrecimentos provocados refletiram de tal forma negativamente na vida da parte Autora, que por depender exclusivamente dos rendimentos, verba de natureza alimentar, ocasiona abalo moral passível de ser indenizado.

É de se destacar que o dano moral sofrido pela autora da demanda vai além do simples dissabor e descumprimento contratual, porquanto o fato de ter ocorrido desconto em duplicidade de parcela do empréstimo na conta corrente da parte autora e seu contracheque, verba, no caso, de caráter alimentar, causa abalo moral indenizável.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE PARCELAS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DEVER DE RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR DE SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLICITÉR. REFORMA NESTE ASPECTO. PROVIMENTO PARCIAL. Em relação aos



morais, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, todavia, o dano ser atribuído a título de indenização deve ser apurado no caso concreto, levando em consideração o constrangimento a que foi submetida o autor. Ausente a culpa do prestador do serviço pelo desconto indevido, a restituição das parcelas descontadas pelo consumidor será de forma simples, restando afastada a configuração da hipoteca. (Parágrafo Único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor”. (TJPB Apelação nº 00022065620138150351. Rel. Des. Maria das Graças Moraes Guedes. Data de julgamento: 02/06/2020)

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. ALEGAÇÃO DE DESCONTO DE PARCELAS EM VENCIMENTO E DATA DIVERSOS DOS PACTUADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RECURSO. APELAÇÃO. EXTRATOS FINANCEIROS QUE DEMONSTRAM O PAGAMENTO DAS PARCELAS PACTUADAS NO CONTRÁRIO DO ADIMPLEMENTO POSTERIOR DE UMA DAS PARCELAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SALDO NA DATA PACTUADA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA COBRADA EM CONFORMIDADE COM O VALOR A MAIOR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. A caracterização da responsabilidade civil e do dever de indenizar deve ser caracterizado o ato ilícito, o dano causado à vítima e o nexo e causalidade entre ambos. 2. O quantum indenizatório deve ser suficiente para reparar os danos sofridos pelo ofendido sem caracterizar o enriquecimento ilícito, e para atingir o caráter punitivo e pedagógico, evitando que o ofensor volte a agir de forma ilícita. (ACORDÃO/DECISÃO do Processo nº 01164226120128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 13-09-2016)

Com relação ao quantum indenizatório, entendo que o valor arbitrado pelo MM. Magistrado mostra-se pertinente, eis que se trata de valor que atenta para condição econômica de ambas as partes, bem como para o caráter pedagógico/punitivo da medida, estando adequado aos parâmetros adotados por este órgão judicial, em especial porque inexistente comprovação de que a parte autora foi negativada frente aos órgãos de proteção ao crédito.

Em relação à repetição em dobro do indébito, tem-se que é necessário observar o parágrafo único do art. 42, da Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, *ex vi*:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.



A boa-fé objetiva, que foi consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor e que permeia durante toda existência da relação jurídica consumerista, configura-se como um dever de agir com modelos socialmente aceitos, de forma que a relação jurídica seja conduzida de forma honesta, leal e correta, sua feição objetiva impõe um padrão de conduta aos que se obrigam na relação jurídica.

A restituição em dobro, que é considerada de natureza indenizatória, decorre da violação do dever de oferecimento de produtos e serviços no mercado de consumo em desarmonia com as legítimas expectativas do consumidor, ponderando os aspectos que norteiam o contrato de adesão e o mercado de massa.

A materialização do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a devolução em dobro, ocorre quando o consumidor pagou ao fornecedor do serviço prestação não pactuada, caracterizada a má-fé deste.

A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe tanto a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA MORATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. 1.- Permite-se a capitalização dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 1.963/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas após a publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. 2.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o fato de, desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica de direito privado ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. 3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, deve ser indeferido o pedido de redução da multa moratória fundamentado na aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no 1281164/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE SUCCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. MULTA CONTRA



REDUÇÃO ADMITIDA SOMENTE PARA CONTRATOS CELEBRADOS ANTI VIGÊNCIA DA LEI 9.286/96. 1. Os princípios da economia processual e da função autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. Havendo parcial provimento do recurso, o órgão julgador deve considerar os aspectos financeiro e jurídico para fixar os percentuais de sucumbência respectivos. repetição em dobro do indébito pressupõe o pagamento indevido e a má-fé do devedor. Não comprovada essa conduta nas instâncias ordinárias, a repetição deve ser sim A jurisprudência da Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em cédulas de crédito industrial. Inadimplida a obrigação, ficam as instituições financeiras autorizadas a cobrar, em substituição à comissão de permanência, os encargos previstos para a fase de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa. 5. Incide a multa de 10% prevista no art. 58 do Decreto-lei n. 413/69 nos títulos emitidos antes da vigência da Lei n. 9.286/96. 6. Decisão mantida. Agravo regimental desprovido. (EDcl nº 1093802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

In casu, a condenação do apelante na devolução em dobro do indébito se refletirá no pagamento pelo mesmo ato ilícito em duplicidade, eis que a repetição do indébito em dobro é na sua essência de natureza indenizatória e o ônus do ilícito já vai ser suportado com a fixação da indenização.

Assim, a sentença merece reforma neste ponto, de modo que a devolução dos descontados de forma indevida se dê na forma simples.

No que se refere aos honorários advocatícios, há que ser majorado para o percentual de quinze por cento sobre o valor da condenação, levando-se em conta o trabalho adicional realizado e o recurso, conforme o disposto pelo art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Expostas essas considerações **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso**, apenas para determinar que a devolução dos valores indevidamente descontados se dê na forma mantendo a sentença em seus demais termos.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, em sessão virtual, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o **Exmo. Des. João Alves da Silva (relator)**, o Exmo. Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz de



Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 1ºVogal), e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (2º Vogal).

Acompanhou virtualmente, como representante do Ministério Público, a Dra. Jacilene Nicolau Gomes Faustino, Procuradora de Justiça.

Ambiente Virtual de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, iniciada em 19 de outubro de 2020 e encerrada em 20 do corrente mês e ano.

João Pessoa, 22 de outubro de 2020.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

